

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.110, DE 2000

Dispõe sobre a obrigatoriedade da exposição de informações comprobatórias da calibração de instrumentos ou equipamentos de medição que afetem produtos ou serviços oferecidos à população.

Autor: Deputado **Milton Monti**

Relator: Deputado **José Divino**

I – RELATÓRIO

Trata-se projeto de lei, de autoria do Deputado **Milton Monti**, que visa a tornar obrigatória a exposição de informações comprobatórias da calibração de instrumentos ou equipamentos de medição que afetem produtos ou serviços oferecidos à população.

A medida alcança tanto os fornecedores públicos quanto os particulares, estando elencados os dados que devem ficar disponíveis à consulta do consumidor, por meio de rótulos, etiquetas, receitas, contas, diagnósticos, laudos, multas, extratos ou outros meios compatíveis com o bem, produto ou serviço (arts. 2º e 3º).

A empresa responsável pela emissão do certificado deve ser credenciada pelo INMETRO ou possuir declaração de competência laboratorial para realizar calibrações, emitida por organismo certificador (par. único do art. 2º).

O projeto enumera quais informações devem ser mantidas nos registros de calibrações realizadas pelos fornecedores de bens, produtos ou serviços, que devem ser arquivados, por um prazo mínimo de cinco anos (art. 4º).

Fixa-se prazo máximo de cento e oitenta dias para que os fornecedores cumpram as disposições previstas, impondo-se-lhes multa em caso de descumprimento, e atribui-se ao Poder Executivo poder regulamentador da lei (arts. 5º e 7º).

O projeto prevê a realização de campanhas de esclarecimentos dirigidas aos consumidores acerca da necessidade de calibração de instrumentos e equipamentos (art. 6º).

Na Justificação, argumenta-se que têm sido sistematicamente divulgados pela mídia resultados de pesquisas comprovando a inadequação de equipamentos utilizados em laudos, diagnósticos e outros procedimentos afetos à área de saúde, capaz de expor a riscos a população.

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias opina pela aprovação do projeto, nos termos do Parecer do Relator, Deputado **Salatiel Carvalho**.

Desarquivada na presente legislatura, com base no art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno, nenhuma emenda foi apresentada ao projeto nesta Comissão, no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pronunciar-se sobre o projeto sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Analisando-o à luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, verifica-se que estão cumpridos os requisitos essenciais, pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria, e à iniciativa concorrente,

consoante o disposto nos arts. 22, incisos I e VI, 24, inciso VIII, 48, *caput* e 61, *caput*, da Constituição Federal, exceto no tocante à previsão para que o Presidente da República exerça o poder regulamentar, por contrariar o art. 84, inciso IV, da mesma Carta, e, ainda, por configurar a hipótese espelhada na Súmula da Jurisprudência nº 1, desta Comissão, assim ementada:

“Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.”

A técnica legislativa empregada merece adequação às regras estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela de nº 107, de 2001, no que diz respeito à articulação. De conformidade com o art. 10, da citada lei, *‘a unidade básica da articulação será o artigo, indiciado pela abreviatura “Art.” , seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste’* (inc. I); e *‘os parágrafos serão representados pelo sinal “§”, seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão “parágrafo único”, por extenso’* (inc. II).

Para sanar os vícios de inconstitucionalidade e de redação apontados, oferecem-se as necessárias emendas.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.110, 2000, na forma das emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado **José Divino**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.110, DE 2000

Dispõe sobre a obrigatoriedade da exposição de informações comprobatórias da calibração de instrumentos ou equipamentos de medição que afetem produtos ou serviços oferecidos à população.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se, onde couber, a expressão “artigo” pela sua abreviatura “Art.” e a expressão “parágrafo” pelo seu sinal gráfico “§”, com fundamento, respectivamente, nos incisos I e II do art. 10 da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela de nº 107, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado **José Divino**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.110, DE 2000

Dispõe sobre a obrigatoriedade da exposição de informações comprobatórias da calibração de instrumentos ou equipamentos de medição que afetem produtos ou serviços oferecidos à população.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, na parte final do art. 7º, a expressão “*cabendo ao Poder Executivo regulamentar sua aplicação, observando critérios de dano ao consumidor e capacidade econômica do infrator*”.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado **José Divino**
Relator